



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.723572/2015-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.312 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PJ EXCLUÍDA DO SIMPLES
Recorrente R.E. FERRARI E CIA LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento dos autos em diligência, determinando a vinculação do presente ao processo principal nº 10935.721700/2011-13, bem como que fique sobrestado na Câmara, até que seja proferida decisão de turma ordinária de 2ª Instância relativa ao processo principal.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1785) apresentado em face do Acórdão nº 03-071.734, da 5ª Turma da DRJ/BSB (fls. 1754/1781), que negou provimento à impugnação

do sujeito passivo aos autos de infração pelos quais são exigidas contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos em decorrência de sua exclusão do Simples (fls. 12 e 39).

O contribuinte insurgiu-se contra sua exclusão dessa sistemática diferenciada de tributação, matéria que está sendo discutida no âmbito do processo nº 10935.721700/2011-13, que se encontra neste CARF aguardando distribuição para julgamento de recurso voluntário.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões por que dele conheço.

Conforme foi narrado acima, este processo é decorrente da exclusão do Simples, matéria que se encontra ainda em discussão no âmbito administrativo. Para essas situações, o Anexo II do Regimento Interno deste colegiado determina, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Conclusão

Pelas razões expostas, proponho que o julgamento deste processo seja convertido em diligência e que seus autos sejam vinculados aos autos do processo nº 10935.721700/2011-13 (principal), bem como que fique o processo sobrestado na Câmara, até que seja proferida decisão de turma ordinária relativa ao processo principal.

Dione Jesabel Wasilewski